



Licitações Pregoeiro <pregoeiro@crago.org.br>

Solicitação de Esclarecimentos - Pregão Presencial nº 9004/2025 - CRA-GO

6 mensagens

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

22 de julho de 2025 às 22:25

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>, Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

Encaminhamos, por meio deste, solicitações de esclarecimentos formais acerca do Edital do Pregão Presencial nº 9004/2025, promovido pelo Conselho Regional de Administração de Goiás – CRA-GO, cujo objeto trata da contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação.

Nosso objetivo é obter informações complementares e esclarecimentos técnicos e jurídicos imprescindíveis para a formulação de proposta adequada e compatível com as necessidades da Administração, bem como garantir a ampla participação de empresas regularmente constituídas e habilitadas.

Para tanto apresentamos abaixo os questionamentos detalhados.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

1. Da Exigência de Registro junto ao CRA-GO

Conforme disposto no item 1.1 do edital, solicita-se esclarecimento sobre o fundamento legal e técnico para a exigência de “registro específico junto ao Conselho Regional de Administração”, mesmo tratando-se de contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação.

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei nº 6.839/1980, bem como a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.231.371/SP) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.121/2013 e 2.018/2016 – Plenário), entende-se que a exigência de registro em conselho profissional somente é legítima quando a atividade contratada for privativa da profissão regulamentada, o que não se aplica às atividades comuns de TI, como desenvolvimento de sistemas, suporte técnico, administração de redes e infraestrutura.

Diante disso, solicitamos esclarecimento se está correto o entendimento de que empresas legalmente constituídas, com CNAEs compatíveis com a atividade-fim do objeto licitado (serviços de TI), poderão participar do certame mesmo que não possuam registro junto ao CRA-GO, evitando, assim, uma restrição indevida à competitividade e assegurando a observância do princípio da ampla participação previsto na Lei nº 14.133/2021.

2. Da ausência do Anexo I – Termo de Referência

Consta no corpo do edital a menção ao Anexo I – Termo de Referência, o qual deveria conter as especificações técnicas detalhadas do objeto, condições de execução, obrigações da contratada, metas de desempenho, indicadores de qualidade, dentre outros elementos essenciais para elaboração da proposta.

Contudo, não foi localizado o referido anexo nos documentos disponibilizados no processo licitatório até o momento, impossibilitando:

- A compreensão exata do escopo a ser contratado;
- A análise da viabilidade técnica e econômica do serviço;
- A elaboração de proposta adequada e coerente com as necessidades da Administração.

Considerando que o Termo de Referência é documento obrigatório previsto nos arts. 6º, inciso XXIII, e 8º da Lei nº 14.133/2021, solicitamos esclarecimento sobre:

- A previsão de disponibilização do Anexo I com o conteúdo completo;
- O conteúdo técnico do objeto e suas especificações detalhadas;
- Se haverá prorrogação do prazo de apresentação de propostas após a disponibilização formal do referido anexo, a fim de preservar a ampla competitividade e assegurar igualdade de condições entre os licitantes.

3. Da inconsistência entre o objeto licitado e o conteúdo do Estudo Técnico Preliminar – ETP-TIC nº 3/2025/CRA-GO

Foi identificado no processo licitatório o documento intitulado “Estudo Técnico Preliminar da Contratação – ETP-TIC nº 3/2025/CRA-GO”, que tem por finalidade apresentar as análises realizadas sobre a viabilidade técnica e econômica da contratação, conforme previsto na Instrução Normativa SGD/ME nº 01, de 04 de abril de 2019, no âmbito das contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

No entanto, verificamos que o objeto descrito no ETP é substancialmente diferente do objeto efetivamente licitado, especialmente em relação ao escopo, à natureza do serviço, à abordagem de solução (serviço contínuo x pontual, sob demanda ou projeto) e à metodologia de atendimento (presencial, remoto, terceirizado, misto, etc.).

Dessa forma, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- Qual a justificativa para a inclusão do ETP-TIC nº 3/2025 no processo, se o objeto por ele analisado não guarda correspondência técnica e operacional com o objeto atualmente licitado?
- Dado que o ETP integra a fase de planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, e deve refletir fielmente a solução escolhida, como a Administração pretende garantir a aderência entre o planejamento e a execução, uma vez que a licitação se desvia do conteúdo técnico apresentado no ETP?
- A Administração entende que a utilização de um estudo técnico com escopo distinto pode violar o princípio do planejamento e comprometer a legalidade da contratação, conforme previsto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021?
- Haverá revisão e republicação do Termo de Referência com base em ETP coerente com o objeto pretendido?

Solicitamos, ainda, que seja disponibilizada a versão final e atualizada do Estudo Técnico Preliminar compatível com o objeto efetivamente licitado, conforme exigência legal.

4. Da ausência de escopo técnico detalhado das atividades, modelo de execução contratual, qualificação e critérios objetivos para o profissional alocado

Conforme descrito no item 1.1 do edital, o objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação (TI), mediante alocação presencial de profissional com carga horária de 40 horas

semanais, para atendimento às demandas do CRA-GO.

Entretanto, o edital não apresenta escopo técnico detalhado, tampouco especificações mínimas quanto à função a ser exercida, formação necessária, nível de experiência esperado ou modelo de execução contratual, o que inviabiliza o correto dimensionamento técnico, financeiro e operacional da proposta.

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Escopo técnico e responsabilidades do profissional:

- Quais são as atribuições específicas que o profissional alocado deverá desempenhar (ex.: suporte técnico, manutenção de infraestrutura, administração de rede, desenvolvimento de sistemas, segurança da informação, atendimento a usuários, gestão de contratos de TI etc.)?
- Haverá atendimento simultâneo a diferentes áreas técnicas ou é prevista uma especialização?

Nível de senioridade exigido:

- O profissional deverá ter perfil júnior, pleno ou sênior?
- Quais os critérios objetivos de comprovação dessa senioridade? (Ex.: tempo de experiência, portfólio, projetos semelhantes, certificações, histórico profissional etc.)

Formação acadêmica e certificações compatíveis as atividades:

- Qual a formação mínima exigida (ex.: curso superior em TI, tecnólogo, pós-graduação)?
- Serão exigidas certificações técnicas específicas? Se sim, poderia lista-las e
- Haverá pontuação técnica ou comprovação documental mínima?

Modelo de execução do contrato:

- A execução do serviço se dará por um único profissional presencial alocado em tempo integral (40h semanais), ou será permitida a contratação em modelo de banco de horas mensal (ex.: 40h/mês) com atendimento remoto por equipe técnica qualificada, conforme a demanda e o perfil técnico exigido?

Exigência de presencialidade:

- Quais atividades exigirão presença física obrigatória?
- Existe justificativa técnica ou estudo que comprove a necessidade de alocação 100% presencial?
- Será permitido o modelo remoto ou híbrido, a depender da natureza da atividade?

Tais definições são essenciais para garantir o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica da contratação, conforme os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, notadamente os artigos 5º, 11 e 18.

5. Da ausência de critérios para atendimento fora do horário comercial e de pagamento de horas extras

Considerando que o objeto do certame prevê a alocação presencial de profissional de TI com carga horária de 40 horas semanais, solicita-se esclarecimento quanto ao atendimento fora do horário comercial, especialmente nos seguintes aspectos:

- Existe previsão de plantões, regime de sobreaviso ou atendimento emergencial aos finais de semana, feriados ou fora do expediente (antes das 8h ou após as 18h)?

Em caso de necessidade de atendimento emergencial ou extraordinário:

- Haverá remuneração adicional proporcional ao valor da hora contratada?
- Haverá previsão de banco de horas, compensação posterior ou pagamento de adicional?
- Qual a jornada considerada como horário comercial padrão para fins de controle?

Esses serviços extraordinários serão:

- Incluídos dentro das 40 horas semanais já contratadas?
- Ou tratados como horas adicionais com previsão orçamentária ou contratual separada?

Solicita-se que tais critérios constem expressamente no Termo de Referência ou contrato, garantindo segurança jurídica e previsibilidade para a contratada, além de permitir precificação adequada e isonômica entre os licitantes bem como em caso de previsão de atendimento emergencial, haja item específico no contrato ou no Termo de Referência que regulamente isso para não haver subjetividade. .

6. Da necessidade de compatibilidade do CNAE da empresa licitante com o objeto da contratação

Solicita-se esclarecimento quanto à exigência, para fins de habilitação jurídica e técnica, de que as empresas licitantes possuam, em seu Cartão do CNPJ, ao menos um Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) compatível com a natureza da prestação de serviços de tecnologia da informação, conforme descrito no item 1.1 do edital.

O objeto da presente licitação refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de TI, com alocação de profissional qualificado, motivo pelo qual entendemos que:

- Apenas empresas com atividade econômica principal ou secundária diretamente relacionada à área de Tecnologia da Informação (ex.: desenvolvimento de sistemas, suporte técnico, administração de redes, consultoria em TI etc.) devem ser consideradas habilitadas;
- A exigência de compatibilidade entre o CNAE e o objeto do contrato reforça a aderência entre a experiência operacional da empresa e a execução contratual, em consonância com os princípios do planejamento, da isonomia e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021;

Tal exigência afasta o risco de participação de empresas cuja atividade-fim não guarda relação com tecnologia, o que comprometeria a qualidade da execução e configuraria potencial burla ao caráter competitivo da licitação.

Diante disso, entendemos que o pregoeiro exigirá, como critério de habilitação, a demonstração de que o CNAE da empresa licitante seja compatível com o objeto da contratação, tanto para qualificação jurídica quanto técnica. Está correto o nosso entendimento?

Solicitamos, por fim, que esse critério conste expressamente no Termo de Referência, no edital ou seja disciplinado em resposta oficial a este questionamento.

7. Da comprovação de aptidão técnica e perfil profissional compatível com o objeto licitado

Considerando que o edital não define claramente os critérios para a comprovação da aptidão técnica da empresa nem os requisitos formais para validação do perfil do profissional a ser alocado, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

a) Atestados de capacidade técnica da empresa:

- Entendemos que as atividades mínimas que devem constar nos atestados para que sejam considerados compatíveis com o objeto são ex.: fornecimento de times de TI, alocação de profissional, fornecimento de suporte técnico, desenvolvimento de software, etc.), está correto nosso entendimento?
- Está correto nosso entendimento que o período de validade dos atestados aceitos são dos últimos 24 meses?

b) Critérios de comprovação do perfil técnico do profissional a ser alocado:

- Entendemos que os meios formais aceitos para comprovar o nível de senioridade e a qualificação do profissional exigido são (ex.: currículo, declaração da empresa, certificados, registros em carteira, contratos anteriores ou atestados de execução individual, etc.), está correto o nosso entendimento?
- Haverá exigência de certificações específicas de mercado ou formação acadêmica mínima obrigatória (ex.: graduação em TI, tecnólogo, pós-graduação, etc.)?

Esses critérios são fundamentais para garantir a isonomia entre os licitantes, a adequada qualificação dos profissionais alocados e o atendimento ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Atenciosamente,

Wander F. Silva Neto

CEO | wander.neto@ot3n.com.br | (061) 99338 3106



Web: <https://ot3n.com.br>
<https://moneyly.com.br>
<https://datashieldbrasil.com.br>
<https://paguedetran.com.br>

Linkedin: <https://www.linkedin.com/in/wanderfsneto/>

Brasília (DF): (61) 2626-1216
São Paulo (SP): (11) 3136-0862
Goiânia (GO): (62) 3181-0122

Brasília - Distrito Federal (SEDE)

OT3N Brasil | Moneyly Meios de Pagamento

[Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A](#), Piso 3, Edifício Cosmopolitan - Águas Claras - Brasília - DF - CEP 71918-180

(061) 2626-1216 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Faria Lima

[Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811](#), ESC 1119, Jardim Paulistano, São Paulo - SP CEP: 01452-001

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Paulista

Edifício Barão de Christina - [Av. Paulista, 1471 - Sala 1407 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01311-200](#)

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

AVISO DE PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE:

Este e-mail e quaisquer documentos anexados são destinados exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade para quem foram endereçados, podendo conter informações privilegiadas e confidenciais protegidas por sigilo legal. Caso você não seja o destinatário, fica expressamente proibida a divulgação, distribuição ou cópia destas informações. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor informe imediatamente o remetente e apague permanentemente este e-mail. Agradecemos sua colaboração.

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

23 de julho de 2025 às
15:06

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>, Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Boa tarde, poderiam confirmar o recebimento por favor?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

28 de julho de 2025 às
09:15

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>, Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Bom dia Sres., gostaria de saber se receberam o questionamento enviado em 23/07?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

De: Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

Enviada em: terça-feira, 22 de julho de 2025 22:25

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: 'Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>; 'Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos - Pregão Presencial nº 9004/2025 - CRA-GO

Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

30 de julho de 2025 às
09:06

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>, Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Prezados, bom dia.

Algum retorno sobre os questionamentos?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

De: Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

Enviada em: terça-feira, 22 de julho de 2025 22:25

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: 'Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>; 'Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos - Pregão Presencial nº 9004/2025 - CRA-GO

Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

4 de agosto de 2025 às
17:34

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>, crago@crago.org.br, financeiro@crago.org.br

Prezados boa tarde, algum retorno do Questionamento?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

5 de agosto de 2025 às
17:39

Para: pregoeiro@crago.org.br

De: Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

Enviada em: terça-feira, 22 de julho de 2025 22:25

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: 'Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>; 'Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos - Pregão Presencial nº 9004/2025 - CRA-GO

Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Licitações Pregoeiro <pregoeiro@crago.org.br>

Solicitação de Esclarecimento Complementar - Pregão Presencial nº 9004/2025 - CRA-GO

5 mensagens

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

23 de julho de 2025 às 19:16

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>, Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Solicitação de Esclarecimento – Pregão Presencial nº 9004/2025 – CRA-GO**À Comissão de Licitação****Conselho Regional de Administração de Goiás – CRA-GO****Ref.: Pregão Presencial nº 9004/2025**

Prezados(as),

Em atenção ao Edital do Pregão Presencial nº 9004/2025, vimos respeitosamente apresentar o seguinte questionamento complementar, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, transparência e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

8. Da obrigatoriedade de realização do certame na forma presencial

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, bem como na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020 e nos princípios da economicidade, ampla competitividade e eficiência, solicitamos esclarecimento sobre a justificativa técnica e legal adotada para a realização do presente certame exclusivamente na modalidade de pregão presencial.

Conforme entendimento consolidado por órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.231/2012 e 2.449/2014 – Plenário), o pregão eletrônico deve ser priorizado por possibilitar maior amplitude de participação, especialmente em contratações envolvendo empresas de tecnologia, cujo perfil de atuação frequentemente extrapola os limites territoriais do ente contratante.

Nesse sentido, solicitamos informar:

- Qual a justificativa formal apresentada pelo CRA-GO para a não adoção do pregão eletrônico, em consonância com a legislação vigente?
- Foi realizado algum estudo técnico que comprove a inviabilidade do modelo eletrônico neste caso?
- Houve consulta ao mercado ou aos princípios da economicidade e competitividade ao optar-se pela forma presencial?

Diante da ausência de impedimento legal ou técnico à modalidade eletrônica, entendemos que sua adoção proporcionaria maior isonomia entre os licitantes, inclusão de fornecedores de outras regiões e respeito aos princípios da Administração Pública.

Certos de contarmos com a atenção de Vossas Senhorias, reiteramos nosso compromisso com a legalidade e a plena cooperação com o processo licitatório.

Atenciosamente,

OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA. (OT3N Brasil)

CNPJ: 50.899.203/0001-30

[Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A](#), Piso 3,
Edifício Cosmopolitan - Águas Claras - Brasília - DF - CEP 71918-180
Tel: (61) 2626-1216
E-mail: comercial@otenbrasil.com.br

Wander F. Silva Neto

CEO | wander.neto@ot3n.com.br | (061) 99338 3106



Web: <https://ot3n.com.br>
<https://moneyly.com.br>
<https://datashieldbrasil.com.br>
<https://paguedetran.com.br>

Linkedin: <https://www.linkedin.com/in/wanderfsneto/>

Brasília (DF): (61) 2626-1216
São Paulo (SP): (11) 3136-0862
Goiânia (GO): (62) 3181-0122

Brasília - Distrito Federal (SEDE)

OT3N Brasil | Moneyly Meios de Pagamento

[Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A](#), Piso 3, Edifício Cosmopolitan - Águas Claras - Brasília - DF - CEP 71918-180

(061) 2626-1216 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Faria Lima

[Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811](#), ESC 1119, Jardim Paulistano, São Paulo - SP CEP: 01452-001

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Paulista

Edifício Barão de Christina - [Av. Paulista, 1471 - Sala 1407 - Bela Vista](#), São Paulo - SP, CEP 01311-200

(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

AVISO DE PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE:

Este e-mail e quaisquer documentos anexados são destinados exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade para quem foram endereçados, podendo conter informações privilegiadas e confidenciais protegidas por sigilo legal. Caso você não seja o destinatário, fica expressamente proibida a divulgação, distribuição ou cópia destas informações. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor informe imediatamente o remetente e apague permanentemente este e-mail. Agradecemos sua colaboração.

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

28 de julho de 2025 às 09:15

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>, Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Bom dia Sres., gostaria de saber se receberam o questionamento abaixo enviado em 23/07?

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

30 de julho de 2025 às 09:06

Para: pregoeiro@crago.org.br, crasgo@crago.org.br, diretoria@crago.org.br

Cc: Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>, Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Prezados, bom dia.

Algum retorno sobre os questionamentos?

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

De: Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>**Enviada em:** quarta-feira, 23 de julho de 2025 19:16**Para:** pregoeiro@crago.org.br**Cc:** 'Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>; 'Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>**Assunto:** Solicitação de Esclarecimento Complementar - Pregão Presencial nº 9004/2025 - CRA-GO**Solicitação de Esclarecimento – Pregão Presencial nº 9004/2025 – CRA-GO**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

4 de agosto de 2025 às 17:34

Para: pregoeiro@crago.org.br, crasgo@crago.org.br, financeiro@crago.org.br

Cc: Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>

Prezados boa tarde, algum retorno do Questionamento?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

5 de agosto de 2025 às
17:39

Para: pregoeiro@crago.org.br

De: Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 23 de julho de 2025 19:16

Para: pregoeiro@crago.org.br

Cc: 'Gabriela Oliveira | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <gabriela.oliveira@otenbrasil.com.br>; 'Rodrigo Daher Milhomem | OT3N Tecnologia e Inovação | DataShield | Moneyly' <rodrigo.daher@otenbrasil.com.br>

Assunto: Solicitação de Esclarecimento Complementar - Pregão Presencial nº 9004/2025 - CRA-GO

Solicitação de Esclarecimento – Pregão Presencial nº 9004/2025 – CRA-GO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Licitações Pregoeiro <pregoeiro@crago.org.br>

ESCLARECIMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025

1 mensagem

Guilherme Nunes Ferreira <guilherme.ferreira@ths.inf.br>

6 de agosto de 2025 às 12:46

Para: "pregoeiro@crago.org.br" <pregoeiro@crago.org.br>

Prezados, cumprindo cordialmente, somos da empresa THS Tecnologia, manifestamos nosso interesse em participar do Pregão nº 90004/2025, e, para fins de adequado dimensionamento da proposta, no intuito de garantir o pleno entendimento do processo em questão, vimos por meio deste, solicitar os seguintes esclarecimentos:

- Existem salários indicados que possuem caráter obrigatório ? A apresentação de proposta com valores inferiores poderá ensejar a desclassificação da licitante?
- O regime de contratação dos profissionais deverá, obrigatoriamente, ser celetista (CLT), ou será admitida a contratação por meio de pessoa jurídica (PJ)?
- Sobre os cargos listados, existe a quantidade mínima a ser disponibilizada ? (Administrador de sistemas, administrador de redes e produtor de conteúdos).
- Há previsão de pagamento de adicionais, tais como adicional noturno, horas extras, insalubridade ou periculosidade, para algum dos cargos envolvidos na contratação?
- A contratada deverá fornecer além da mão de obra, deverá fornecer os itens de Data Center, Servidor de e-mail, etc... ? Se sim, o valor estimado de R\$ 294.000,00 fica inviável para ser executado.
- Há previsão estimada para o início e término da vigência contratual?
- É correto, para fins de composição da planilha de custos, realizar a projeção dos encargos previdenciários (INSS/CPRB) com base nas alíquotas futuras previstas em legislação vigente?
- Por fim, seria possível a realização de vistoria de forma remota?

Agradecemos desde já a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

**Guilherme Nunes**
Analista Administrativo+55 61 **9.8118-7422**

guilherme.ferreira@ths.inf.br





Conselho Regional de Administração CRA-GO

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação
Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160
Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2025

A exigência de **registro no Conselho Regional de Administração de Goiás – CRA-GO** decorre da natureza técnica e especializada dos serviços a serem contratados, os quais **ultrapassam o mero fornecimento de serviços comuns de TI** e ingressam no campo da **administração profissional de tecnologia da informação**, o que **justifica plenamente a exigência do registro profissional**, nos termos da legislação em vigor.

1. Fundamentação legal da exigência:

A obrigatoriedade do registro está fundamentada, principalmente, nas seguintes normas:

- **Lei nº 4.769/1965**, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador;
- **Decreto nº 61.934/1967**, que regulamenta essa lei e define as atividades privativas do profissional da Administração;
- **Lei nº 6.839/1980**, que trata do registro de empresas nos Conselhos de Fiscalização Profissional, com base na natureza da atividade básica prestada;
- **Lei nº 14.133/2021**, que impõe o dever de qualificação técnica e comprovação de capacidade profissional para a execução de contratos administrativos.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, é obrigatório o registro nos Conselhos Profissionais quando a empresa ou profissional realiza **atividades que exigem habilitação legal específica**, o que inclui, no presente caso, **atividades técnicas de gestão de sistemas, redes, governança de TI, desenvolvimento de soluções integradas e uso de metodologias como PMBOK, ITIL e COBIT**, todas de natureza eminentemente **administrativa e gerencial**.

2. Enquadramento do objeto no campo da Administração:

A contratação prevista envolve:

- Administração de Sistemas;
- Administração de Redes;
- Gestão de Data Center;
- Desenvolvimento e sustentação de sistemas web;
- Utilização de metodologias de governança e gerenciamento de projetos (PMBOK, ITIL, COBIT);
- Implementação de soluções com foco em segurança da informação, gestão e inteligência de dados;
- **Alocação de mão de obra especializada para execução de atividades terceirizadas permanentes.**

Cabe ressaltar que a **terceirização de serviços com alocação de mão de obra configura, por si só, atividade típica da ciência da Administração**, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina, jurisprudência e pelos próprios Conselhos Profissionais. A **gestão de contratos terceirizados, de equipes e de projetos** exige habilidades administrativas que vão além da competência técnica pura e simples da área de TI.

Tais atividades vão muito além do mero desenvolvimento ou suporte técnico e se enquadram como serviços **típicos de gestão administrativa em ambientes de TI**, conforme entendimento já pacificado por

diversos Conselhos Regionais e pela própria jurisprudência do TCU.

3. Jurisprudência e precedentes administrativos:

Embora o STJ e o TCU tenham decidido que **o registro em Conselho não é exigível para atividades comuns de TI**, eles também reconhecem que, **havendo vínculo direto com atividades regulamentadas**, o registro se torna legítimo e obrigatório (REsp 1.231.371/SP – STJ; Acórdão 2.018/2016 – TCU).

O Acórdão nº 1.121/2013 – Plenário do TCU, citado pela empresa requerente, **não impede a exigência de registro quando as atividades forem especializadas ou vinculadas a profissões regulamentadas** — como é o caso da administração de ambientes tecnológicos, cuja complexidade exige conhecimento técnico-gerencial, ou seja, de um profissional administrador habilitado.

4. Finalidade da exigência:

A exigência de registro no CRA-GO tem as seguintes finalidades:

- **Assegurar que os serviços serão prestados por empresa tecnicamente habilitada**, com responsabilidade técnica e acompanhamento profissional legalmente habilitado;
- **Mitigar riscos operacionais e jurídicos à Administração Pública**, por meio do controle técnico da atividade profissional;
- **Assegurar a responsabilização ética e técnica das empresas contratadas**, via fiscalização profissional do CRA-GO;
- **Elevar o padrão de qualidade da execução contratual**, exigindo dos licitantes não apenas experiência prática, mas também qualificação e aderência a normativos técnicos de gestão.

5. Não há violação ao princípio da ampla participação

A exigência de registro no CRA-GO **não representa restrição indevida à competitividade**, pois trata-se de um critério **objetivo, proporcional e vinculado ao objeto da contratação**, em conformidade com o art. 67, incisos II e IV da Lei nº 14.133/2021.

As empresas interessadas poderão se registrar no CRA-GO para atender ao requisito e participar do certame. Trata-se de **condição habilitatória legalmente permitida**, e não de uma limitação arbitrária ou discriminatória.

Portanto, **está incorreto o entendimento de que empresas sem registro junto ao CRA-GO podem participar da presente licitação**, ainda que tenham CNAEs compatíveis.

O registro no CRA-GO é **obrigatório**, conforme fundamentação legal, técnica e jurisprudencial apresentada, sendo **compatível com a natureza do objeto — inclusive por envolver terceirização — e plenamente legítimo nos termos da legislação vigente**.

O **Termo de Referência nº 43/2025/CRA-GO** foi devidamente elaborado, assinado e incluído no processo licitatório, constando de forma clara e detalhada todos os elementos exigidos pela legislação vigente, especialmente os artigos 6º, inciso XXIII, e 8º da **Lei nº 14.133/2021**.

1. Da existência e integralidade do Termo de Referência:

O Termo de Referência está **anexado ao processo sob o código SEI 3435496**, devidamente numerado e assinado pelas autoridades competentes. Esse documento constitui o **instrumento oficial de definição do objeto e planejamento da contratação**, contendo os seguintes elementos obrigatórios:

- Justificativa da contratação e do modelo escolhido (serviço continuado);
- Definição do objeto com escopo detalhado;
- Requisitos técnicos da solução de TIC;
- Metodologia de execução e acompanhamento;
- Critérios de qualificação técnica e profissional;
- Forma de medição e pagamento;

- Cronograma, prazos, indicadores e sanções;
- Obrigações da contratante e da contratada;
- Regras de segurança da informação, confidencialidade e sustentabilidade;
- Requisitos de certificação dos profissionais.

Assim, **não procede a alegação de ausência do Termo de Referência**. Caso tenha ocorrido falha pontual na disponibilização do documento na plataforma ou site, **tal omissão não compromete a validade do processo**, tampouco gera nulidade, pois o TR já **integra formalmente o processo administrativo e está disponível para consulta mediante simples solicitação**.

2. Da publicidade e acesso ao conteúdo:

O CRA-GO, em consonância com os princípios da **transparência e publicidade**, preza pela ampla divulgação dos documentos que compõem o certame. Eventuais erros operacionais de upload ou omissão temporária em plataforma digital **não invalidam o processo licitatório**, especialmente quando o documento está disponível para acesso físico ou digital sob solicitação formal, como no presente caso.

Ressalta-se que o Termo de Referência foi citado no edital e **já compõe a fase interna do processo, sendo de conhecimento da Comissão de Licitação e da área técnica responsável pela fiscalização da execução contratual**.

3. Da eventual prorrogação de prazos:

Até o momento, **não há impedimento ao regular andamento do certame**, tampouco comprovação de que o eventual atraso no acesso ao TR tenha causado prejuízo à formulação de propostas por parte dos licitantes.

Por outro lado, o CRA-GO **está à disposição para avaliar, de forma fundamentada, eventual pedido formal de dilação do prazo**, caso haja comprovação de que a não visualização do Termo comprometeu objetivamente a formulação de proposta por parte de qualquer licitante.

Contudo, considerando que o objeto envolve **serviços técnicos amplamente difundidos e bem detalhados no TR** já inserido no processo, não há, neste momento, justificativa razoável para suspensão ou republicação do edital.

O **Termo de Referência está devidamente incluído no processo licitatório**, com todas as especificações legais exigidas.

A **eventual dificuldade de acesso ao documento por parte da empresa requerente não configura irregularidade do procedimento**, tampouco enseja prorrogação automática de prazos, salvo se formalmente demonstrado o prejuízo.

O CRA-GO **reitera o compromisso com a legalidade, transparência e ampla competitividade do certame**, mantendo a regularidade do procedimento e a plena validade dos atos praticados.

A alegação de inconsistência entre o objeto do Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar – ETP-TIC nº 3/2025/CRA-GO **não procede**. O documento de planejamento está **devidamente alinhado com o objeto da licitação**, observando o ciclo de vida da contratação, a natureza continuada dos serviços e a metodologia de execução adotada, em conformidade com a **Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019** e a **Lei nº 14.133/2021**.

1. Da coerência entre o ETP e o Termo de Referência

O Estudo Técnico Preliminar nº 3/2025 foi elaborado com base em levantamento de necessidades da área de TI do CRA-GO e tem como objetivo justificar e fundamentar:

- A necessidade de serviços técnicos especializados com **alocação presencial de mão de obra**;
- A natureza **continuada dos serviços**;
- A adoção de **modelo de contratação por demanda com ordem de serviço**;
- A viabilidade técnica, econômica e de governança da solução.

Portanto, **não há descompasso entre o ETP e o objeto da licitação**. O Termo de Referência, inclusive, **faz referência expressa ao ETP como apêndice integrante (item 2.1 do TR)**, e os dois documentos apresentam plena coerência de conteúdo e finalidade.

Cumprе ressaltar ainda que, conforme expressamente previsto no edital, o Estudo Técnico Preliminar – ETP-TIC nº 3/2025 é parte integrante e vinculante do processo licitatório, devendo ser observado em sua integralidade por todos os licitantes, de modo a garantir a perfeita compreensão do objeto e o alinhamento entre as fases de planejamento, seleção do fornecedor e execução contratual.

2. Da natureza do serviço (presencial vs remoto, contínuo vs pontual)

O questionamento parte de uma leitura imprecisa. O ETP nunca indicou que os serviços seriam prestados exclusivamente de forma remota ou sob demanda pontual. Ao contrário, desde sua concepção, o estudo identificou:

- A necessidade de **alocação física de profissional na sede do CRA-GO**;
- A demanda por **serviços de suporte, desenvolvimento, administração de rede e gestão de infraestrutura** de forma contínua;
- A conveniência de adotar **modelo de contratação híbrido (por demanda com execução presencial)**, o qual se reflete na estrutura do contrato.

Esses elementos estão espelhados no TR, que detalha a alocação presencial, o regime de 40 horas semanais, os prazos de atendimento e a obrigatoriedade de acompanhamento técnico, em perfeita **aderência ao ETP**.

3. Do princípio do planejamento (arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021)

A Administração observa rigorosamente o **princípio do planejamento**, conforme exigido pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O ETP foi elaborado de forma fundamentada, com diagnóstico de necessidades, análise de riscos, justificativa da solução e indicação das opções tecnológicas disponíveis.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 não exige que o ETP e o TR sejam idênticos em estrutura, mas sim **coerentes quanto à solução escolhida e aos fundamentos técnicos e econômicos que a embasam** — o que é plenamente observado no caso concreto.

4. Da suposta necessidade de republicação do TR

Não há qualquer razão técnica, jurídica ou administrativa que justifique a revisão ou republicação do Termo de Referência. O documento atual é:

- **Coerente com o planejamento feito no ETP**;
- **Legalmente instruído e aprovado pela área demandante e pela Comissão de Licitação**;
- **Detalhado em todos os aspectos essenciais à contratação**, como escopo, metodologia, prazos, critérios de medição e habilitação.

Assim, não há falha que comprometa o julgamento objetivo, a competitividade ou a legalidade do certame.

A Administração **refuta a alegação de que há descompasso entre o ETP e o objeto da licitação**. Ambos os documentos apresentam **plena coerência técnica e legal**, e **não há qualquer violação ao princípio do planejamento**.

Reforça-se, inclusive, que o ETP é parte vinculante do edital e deve ser observado em sua integralidade pelos licitantes, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

O Estudo Técnico Preliminar nº 3/2025 está devidamente incluído no processo e será disponibilizado aos licitantes conforme solicitado, reafirmando o compromisso do CRA-GO com a **transparência, legalidade e eficiência da contratação pública**.

O Termo de Referência nº 43/2025 do CRA-GO, devidamente incluído no processo licitatório, **contempla de forma clara, objetiva e suficiente todas as informações técnicas essenciais** à adequada compreensão do objeto, à elaboração de propostas consistentes e à execução eficiente do contrato.

1. Da descrição detalhada do escopo dos serviços

O escopo dos serviços está descrito com **riqueza de detalhes** no item 2 do Termo de Referência, incluindo:

- **Carga horária semanal:** 40 horas, com jornada presencial das 08h às 12h e das 14h às 18h;
- **Natureza das atividades:** administração de redes, servidores, sistemas, desenvolvimento e manutenção de sistemas em tecnologias como Java, Angular 17+, Spring Boot, PostgreSQL, além da gestão de infraestrutura de TI;
- **Exigência de perfil técnico especializado,** com domínio de ferramentas como Kubernetes, Docker, Grafana, Prometheus e integração com IA e plataformas de comunicação como e-mail marketing e WhatsApp;
- **Níveis de serviço esperados e prazos máximos para atendimento de demandas,** como instalação de software, resolução de falhas e manutenção preventiva.

Esses elementos fornecem **subsídios técnicos suficientes** para que qualquer licitante com experiência no ramo possa dimensionar equipe, custo e solução adequada ao atendimento do contrato.

2. Do modelo de execução contratual

O modelo adotado é de **prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de profissional alocado presencialmente na sede da contratante**, conforme exposto nos itens 2.3, 3.1 e 4.1 do TR.

A execução ocorrerá mediante:

- **Jornada de trabalho fixa e presencial;**
- **Execução direta e pessoal dos serviços técnicos especializados** por profissional vinculado à contratada;
- **Emissão de ordens de serviço pela Administração,** conforme cronograma ou demanda.

Este modelo garante previsibilidade, controle técnico e eficácia no acompanhamento da execução, sendo **claramente definido no instrumento convocatório**.

3. Da forma de acompanhamento e fiscalização da execução

A forma de acompanhamento contratual está prevista no item 5.1 do TR, e compreende:

- **Designação de gestor e fiscal do contrato** por parte da Administração;
- **Fiscalização técnica das atividades diárias e cumprimento da carga horária;**
- **Avaliação de conformidade dos serviços prestados** com base em relatórios mensais;
- Aplicação de **sanções em caso de descumprimento contratual**, conforme cláusulas do futuro contrato.

Além disso, o contrato exigirá que o profissional alocado tenha **qualificação comprovada, vínculo com a empresa contratada e disponibilidade integral** para execução das tarefas conforme o escopo.

4. Da legalidade e suficiência das informações

Os elementos solicitados pela empresa requerente **já constam expressamente no Termo de Referência**, e atendem aos requisitos definidos nos arts. 6º, XXIII, e 8º da **Lei nº 14.133/2021**, bem como aos critérios técnicos exigidos pela **IN SGD/ME nº 01/2019** para contratações de TIC.

A alegação de ausência de informações técnicas não se sustenta, uma vez que o TR:

- Detalha as **atividades técnicas esperadas;**
- Define o **modelo de execução contratual com alocação presencial;**
- Especifica **critérios objetivos de fiscalização e aferição de desempenho.**

A Administração reitera que o **Termo de Referência apresenta escopo técnico completo, modelo de execução contratual bem definido e critérios claros de acompanhamento e fiscalização.**

Todos os elementos exigidos pela legislação estão devidamente contemplados, **não havendo qualquer omissão que comprometa a lisura do certame ou a formulação de propostas pelos licitantes.**

O processo licitatório permanece regular, transparente e juridicamente sustentável.

A modalidade adotada para o presente certame é, de fato, o **Pregão Eletrônico**, conforme consta expressamente no **edital de licitação, na capa do processo, no sistema eletrônico utilizado e nas decisões administrativas que instruem o procedimento.**

1. Do esclarecimento sobre a modalidade:

A referência à **modalidade presencial** constante em um trecho do Termo de Referência trata-se de **erro material pontual**, já identificado e que **não compromete a interpretação global e inequívoca dos documentos do certame.**

O próprio edital, que é o instrumento convocatório formal e vinculante, **deixa clara a adoção do formato eletrônico**, tanto na denominação quanto nos procedimentos descritos (credenciamento, envio de propostas, disputa, prazos, plataforma, etc.).

Portanto, **não há qualquer dúvida objetiva quanto à modalidade adotada**, que é eletrônica, e assim será conduzida do início ao fim.

2. Do tratamento do erro material:

A Administração reconhece que houve **menção isolada e incorreta à modalidade presencial no corpo do Termo de Referência**, mas esclarece que:

- O erro **não compromete a legalidade do certame**, por não alterar o rito efetivamente adotado;
- O restante do Termo de Referência é plenamente compatível com a dinâmica do pregão eletrônico;
- A **natureza da contratação, os prazos, critérios de julgamento e regras procedimentais** estão todos ajustados ao modelo eletrônico.

Por se tratar de mero erro material, será realizada a **correção formal no processo**, com registro em ata ou despacho saneador, sem prejuízo para os licitantes.

3. Da necessidade (ou não) de reabertura de prazos:

Não se justifica a reabertura de prazos por conta de um erro formal e pontual, ainda mais considerando que:

- O edital não contém qualquer ambiguidade quanto à modalidade;
- A publicação oficial e o sistema utilizado apontam corretamente para **pregão eletrônico**;
- Não houve indução dos licitantes a erro ou prejuízo na formulação das propostas.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **erros materiais sanáveis não exigem republicação do edital ou reabertura de prazo, desde que não tenham causado prejuízo à competitividade ou comprometido a isonomia** — o que não ocorreu neste caso.

A modalidade adotada para o certame é **pregão eletrônico**, e qualquer menção à forma presencial no Termo de Referência configura **mero erro material, pontual e sem efeitos práticos.**

A Administração adotará as medidas formais cabíveis para o saneamento documental, **sem necessidade de reabertura de prazos**, mantendo a regularidade, legalidade e transparência do processo.

A contratação em questão refere-se à **prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva**, nos termos definidos no Termo de Referência nº 43/2025, cuja **jornada regular de trabalho está fixada em 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h, em regime presencial.**

1. Atendimento fora do horário comercial (plantões, sobreaviso ou emergências):

O contrato **não prevê regime de plantão, sobreaviso ou atendimento emergencial fora da jornada**

contratada, tampouco há previsão de atividades noturnas, em finais de semana ou feriados.

Portanto:

- **Não haverá atendimento fora do expediente padrão**, salvo em situações absolutamente excepcionais e justificadas;
- Em tais hipóteses, a Administração poderá **avaliar a necessidade de reforço de carga horária ou de aditivos, com a devida previsão orçamentária e autorização formal**, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (art. 125 e seguintes).

2. Sobre pagamento de horas extras, compensação ou banco de horas:

Como não há previsão de atendimento fora do expediente, também não se prevê pagamento adicional, banco de horas ou compensação posterior.

A eventual necessidade emergencial será tratada **como caso excepcional**, e demandará **prévia autorização da contratante e formalização contratual específica**.

Essa opção visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando margens de subjetividade na execução.

3. Da jornada padrão e sua observância:

A jornada contratual considerada como **horário comercial padrão** está expressamente definida no TR: **De segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h, totalizando 40 horas semanais**.

Qualquer atividade fora desse horário deverá:

- Ser autorizada previamente pela Administração;
- Estar fundamentada em situação emergencial;
- Ser objeto de aditivo, se envolver impacto financeiro.

4. Da segurança jurídica e precificação pelos licitantes:

O Termo de Referência é claro ao delimitar o escopo da jornada e **não prevê a prestação de serviços extraordinários como parte rotineira do contrato**.

Portanto, os licitantes devem **considerar exclusivamente as 40 horas semanais presenciais** para fins de precificação, sendo **vedada a inclusão de custos referentes a plantões ou atendimentos fora do expediente**, sob pena de desclassificação por inexatidão da proposta.

5. Previsão contratual:

Caso surjam situações que justifiquem a excepcionalidade do atendimento fora do expediente durante a vigência do contrato, a Administração poderá incluir cláusula específica no contrato ou em termo aditivo. Entretanto, **não há, até o momento, necessidade real ou recorrente que justifique essa previsão de forma ampla no Termo de Referência**.

O contrato prevê **jornada fixa e presencial de 40 horas semanais**, sem previsão de plantão, sobreaviso ou horas extras.

Não haverá pagamento adicional, banco de horas ou compensação, **salvo em casos excepcionais e autorizados pela Administração**.

A segurança jurídica está assegurada pelo detalhamento no TR, que deve ser rigorosamente observado pelos licitantes.

Está correto o entendimento da requerente: será exigido que os licitantes possuam **CNAE principal ou secundário compatível com a natureza dos serviços contratados**, o que se alinha aos princípios da legalidade, planejamento, julgamento objetivo e isonomia, conforme arts. 11, 12 e 14 da **Lei nº 14.133/2021**.

1. Fundamentação da exigência:

A compatibilidade entre o objeto social da empresa (refletido em seu CNAE) e o objeto licitado é:

- Critério legítimo e proporcional para a **qualificação jurídica e técnica**;
- Medida que **assegura a capacidade da contratada de prestar os serviços com conhecimento técnico e estrutura adequada**;
- Requisito previsto no **item 9 do Termo de Referência** e no **edital**, e amplamente aceito pela jurisprudência.

2. CNAEs esperados:

São exemplos de CNAEs considerados compatíveis com o objeto:

- 62.01-5/01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- 62.02-3/00 – Desenvolvimento e licenciamento de softwares;
- 62.03-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em TI;
- 62.09-1/00 – Outras atividades de serviços de tecnologia da informação;
- 63.11-9/00 – Tratamento de dados, hospedagem na internet e serviços relacionados.

Outros CNAEs **similares ou relacionados à prestação de serviços técnicos de TI também serão aceitos**, desde que guardem **relação direta com as atividades descritas no TR**.

3. Divulgação e previsão:

A exigência de compatibilidade de CNAE **já consta do item 1.1 do edital**, e poderá ser reforçada por meio desta resposta oficial, que **integra o processo e vincula a condução da fase de habilitação**.

O entendimento da empresa está **correto**: será exigido que os licitantes tenham **CNAE compatível com os serviços técnicos de TI**, como requisito de qualificação.

Tal exigência **já consta no edital** e será observada na fase de habilitação, promovendo maior segurança, isonomia e julgamento objetivo.

As exigências de qualificação técnica e do perfil profissional do executor dos serviços estão detalhadas no **item 9 do Termo de Referência** e serão observadas na fase de habilitação, com **base nos princípios da razoabilidade, especialização e segurança da execução contratual**.

a) Atestados de capacidade técnica da empresa:

Está **correto o entendimento da requerente**. Serão aceitos atestados que comprovem experiência anterior da empresa em:

- Alocação de profissionais de TI;
- Execução de serviços de desenvolvimento de sistemas, suporte técnico, manutenção de infraestrutura ou atividades correlatas;
- Contratações públicas ou privadas com escopo similar ao previsto no TR.

Quanto à **validade dos atestados**, não há previsão no edital de validade.

b) Comprovação do perfil técnico do profissional:

Serão aceitos documentos que comprovem a **qualificação, experiência e especialização do profissional** a ser alocado, como:

- Certificados de cursos e treinamentos;
- Comprovantes de vínculo anterior (CTPS, contrato, RPA, etc.);
- Atestados de execução individual;

Quanto às exigências formais, **o TR não prevê certificações obrigatórias específicas**, mas exige que o

profissional tenha:

- **Formação superior compatível** com a área de tecnologia da informação (graduação ou tecnólogo);
- **Domínio prático** das ferramentas mencionadas no item 2.3 do TR (Java, Spring Boot, Angular, PostgreSQL, entre outras);
- **Capacidade de executar as atividades técnicas descritas no escopo**, comprovada por experiência anterior.

Eventualmente, **certificações reconhecidas de mercado (como ITIL, AWS, Scrum, etc.) poderão ser utilizadas como diferencial na análise do perfil**, mas **não são exigência obrigatória no certame**.

O entendimento da requerente está, em regra, **correto**.

Serão exigidos **atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto**, bem como **documentos que comprovem a experiência, formação e qualificação técnica do profissional a ser alocado**.

O edital e o TR serão os balizadores para o julgamento objetivo da qualificação técnica.

Respostas aos Questionamentos – Empresa THS Tecnologia

1. Salários indicados possuem caráter obrigatório? Proposta com valores inferiores poderá ser desclassificada?

Não há, no edital ou termo de referência, tabela com salários fixados de forma obrigatória. Contudo, os licitantes devem observar os pisos salariais vigentes da categoria profissional ou, na ausência, os valores de mercado compatíveis com a qualificação exigida.

Propostas com valores visivelmente inexequíveis poderão ensejar diligência, conforme art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021. A Administração poderá desclassificar propostas que comprometam a execução contratual por ausência de viabilidade econômica.

2. O regime de contratação dos profissionais deverá ser CLT ou é admitido PJ?

Dada a natureza do serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, subordinação técnica, jornada semanal definida e presencialidade, o regime de contratação deverá ser obrigatoriamente celetista (CLT).

A contratação por meio de pessoa jurídica (PJ) não é admitida, sob pena de descaracterização da relação trabalhista e violação à legislação trabalhista e administrativa.

3. Quantidade mínima de profissionais a ser disponibilizada (Administrador de sistemas, redes e produtor de conteúdos)

O Termo de Referência prevê a alocação de um profissional em regime de 40 horas semanais presenciais, especialmente voltado às atividades de suporte ao usuário, suporte técnico e Studio Maker, dada a necessidade contínua de atendimento.

Contudo, as demais atividades listadas (desenvolvimento, administração de redes, segurança, produção de conteúdo, etc.) poderão ser desempenhadas por outros integrantes da equipe da empresa contratada, desde que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos.

Dessa forma, a execução do contrato poderá envolver mais de um profissional, de acordo com a organização interna da contratada, desde que garantido o atendimento integral às exigências técnicas.

4. Há previsão de pagamento de adicionais (noturno, horas extras, insalubridade, periculosidade)?

Não. A jornada contratual é diurna, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h, em atividade administrativa. Não há previsão contratual de adicionais como noturno, insalubridade ou periculosidade.

Horas extras não são previstas, salvo situações excepcionais e devidamente autorizadas e formalizadas.

5. A contratada deverá fornecer itens como Data Center, servidor de e-mail, etc.?

Sim. Conforme consta expressamente no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratada deverá, além da mão de obra especializada, disponibilizar os seguintes recursos tecnológicos, entre outros:

- Servidor de e-mail profissional;
- Plataforma de e-mail marketing;
- Solução de Data Center em nuvem (para backup e hospedagem);
- Ferramentas de monitoramento e segurança de rede;
- Ambiente colaborativo de produção de conteúdo (Studio Maker).

Esses itens são essenciais para a execução das atividades previstas no escopo e devem estar contemplados na proposta, sendo responsabilidade da contratada sua provisão e manutenção.

6. Há previsão estimada para início e término da vigência contratual?

Sim. O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 meses, conforme art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

O início da execução será a partir da assinatura contratual e emissão da ordem de serviço, após a homologação do certame.

7. É correto projetar os encargos com base em alíquotas futuras?

Sim, desde que respeitada a legislação vigente. Os licitantes podem utilizar projeções com base nos regimes tributários legalmente aplicáveis à sua realidade, como INSS ou CPRB, observando o equilíbrio econômico-financeiro e a exequibilidade.

Entretanto, alterações legislativas futuras não gerarão, por si só, direito automático a reequilíbrio contratual.

8. É possível realizar vistoria remota?

Sim. Embora a vistoria não seja obrigatória, o CRA-GO poderá, mediante solicitação formal, viabilizar vistoria remota por videoconferência ou outros meios digitais, de modo a permitir melhor compreensão do ambiente e estrutura tecnológica existente.

Trata-se de medida que contribui para a transparência e o adequado dimensionamento das propostas, sem comprometer a isonomia do certame.

Adm. Jefferson Neves Gonçalves

Pregoeiro
CRA-GO 10919



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Jefferson Neves Gonçalves, Administrador(a)**, em 07/08/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **3473943** e o código CRC **E8351FC2**.